



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**AUTÓGRAFO N. 165 DE 2024**

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 27 de 2024, aprovado na 19ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 09 de dezembro de 2024.

**MESA DIRETORA**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Presidente

**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**  
1º Secretário

**JOSÉ AGOSTINO SALATA**  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA CRISTINA CRUZ  
(PSD)**

RECEBI EM 10/12/2024  
PROTOCOLO GERAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
10593/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 27 DE 2024

### Proíbe o descarte de lixo em locais públicos.

**Art. 1º** Fica proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas e demais locais públicos da zona urbana do Município de Dois Córregos, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

**§ 1º** Considera-se lixo ou resíduos sólidos, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, vidro, invólucros, móveis ou parte de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, pneus, embalagens ou assemelhados, animais mortos ou parte deles, ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em pequenas quantidades do descarte.

**§ 2º** Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Aquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, lixo de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I - orientação verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - multa.

**§ 1º** A ação descrita no caput deste artigo, deverá ser comprovada mediante, testemunho, fotos, vídeos ou demais recursos tecnológicos disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§ 3º Àquele que praticar a infração pela segunda vez, será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 4º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre de 20 (vinte) UFESP em vigência.

§ 5º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma terá sua penalidade dobrada.

**Art. 3º** Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração, inclusive pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

**Art. 4º** A fiscalização ao cumprimento desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, pela vigilância sanitária, secretária de obras e urbanismo, secretária de meio ambiente e com a colaboração da policia Militar e civil.

**Parágrafo único.** As denúncias poderão ser feitas pessoalmente, pelo aplicativo e-ouve ou outros canais de comunicação disponíveis.

**Art. 5º** Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.